



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO

**Nº 543, DE 2015**

**(Complementar)**

Inserir o art. 100-A no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), para dispor sobre a observância dos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, em todas as instâncias, independentemente de vinculação ao órgão que a editou.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 100-A.** Os atos previstos no inciso I do art. 100 desta Lei são de observância obrigatória em qualquer instância administrativa, independentemente de vinculação do órgão àquele que editou a norma.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de Relatora da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para apurar eventuais ilícitos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) – a CPICARF –, pudemos perceber que um dos grandes entraves ao bom funcionamento daquele Colegiado é o fato de não observar as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta-se que o fato de o CARF estar vinculado ao Ministério da Fazenda o faz imune à competência normatizadora da Receita – o que, data vênia, constitui rematado

absurdo. Ora, se as normas expedidas pela autoridade fazendária federal compõem a legislação tributária (Código Tributário Nacional – CTN, arts. 96 e 100, I) e obrigam, portanto, aos particulares e vinculam até mesmo os órgãos jurisdicionais, por que um Conselho Administrativo estaria desobrigado de levá-las em conta quando do seu julgamento?

Tem-se notícia de que esse é, inclusive, um dos caminhos que permitiu grassar um esquema criminoso de venda de decisões no âmbito do Conselho, e que agora está sendo desbaratado pela CPICARF. Com efeito, se o julgador não está vinculado aos normativos da Receita, fica-lhe muito mais fácil decidir como bem lhe aprouver, o que afrouxa os mecanismos de controle da legalidade e da transparência de suas decisões.

Para pôr fim a essa situação esdrúxula, propomos a inserção de um art. 100-A no CTN, de modo a prever expressamente a necessidade de a administração pública, em todas as suas instâncias, observar tais normas, independentemente da existência de vinculação entre os órgãos.

Assim, a CPICARF cumpre uma de suas várias funções – qual seja, a de aperfeiçoar a legislação tributária e do processo administrativo fiscal.

Sala das Sessões,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL - 5172/66](#)

*(À Comissão de Assuntos Econômicos)*